

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**33/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Carla Rodrigues Veiros contra o Jornal de Notícias, por alegada publicação de imagens susceptíveis de violar a dignidade humana e os princípios éticos que regem o jornalismo**

Lisboa  
29 de Novembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 33/CONT-I/2011**

**Assunto:** Participação de Carla Rodrigues Veiros contra o Jornal de Notícias, por alegada publicação de imagens susceptíveis de violar a dignidade humana e os princípios éticos que regem o jornalismo

#### **I. Exposição**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 6 de Outubro de 2011, uma participação subscrita por Carla Rodrigues Veiros contra o Jornal de Notícias, pela publicação das notícias “Tropa portuguesa escapa a ataque talibã em Cabul”, na edição de 14 de Setembro de 2011, e “Autocarro da STCP mata porteiro na passeadeira”, na edição de 23 de Setembro de 2011.
2. Entende a participante que “tem havido notícias em que o respeito pela pessoa humana e pelos princípios de ética não são tidos em consideração e que ultrapassam o direito de informar e de ser informado”.
3. Assim, destaca “a notícia publicada na edição de 14 de Setembro, página 41, em que se publica uma fotografia com um pedaço de uma perna humana em primeiro plano”, e a “notícia publicada no dia 23 de Setembro, na página 20, com o cadáver de uma vítima de atropelamento”.

#### **II. Descrição**

##### **a) Edição de 14 de Setembro**

4. Na edição de 14 de Setembro de 2011, o Jornal de Notícias publicou uma notícia intitulada “Tropa portuguesa escapa a ataque talibã em Cabul”.

5. A peça reporta um ataque talibã em Cabul, no Afeganistão, que provocou nove mortos e 23 feridos, destacando que não vitimou qualquer dos 227 militares portugueses que integram a força internacional.

6. A peça informativa é complementada por uma imagem (9x15cm) que representa vários soldados num teatro de guerra: junto deles encontra-se parte de uma perna aparentemente carbonizada de um homem. A legenda esclarece: “Militares afegãos observam o corpo de um dos assaltantes talibãs mortos durante os confrontos no centro de Cabul”.

**b) Edição de 23 de Setembro**

7. Na edição de 23 de Setembro de 2011, o Jornal de Notícias exibiu uma notícia intitulada “Autocarro da STCP mata porteiro na passadeira”.

8. A peça noticia um atropelamento, na cidade do Porto, por um autocarro dos STCP, de um homem que passava numa passadeira. Do acidente resultou uma vítima mortal, do sexo masculino, por atropelamento, e uma vítima não mortal, uma passageira com ferimentos ligeiros. A notícia informa que a vítima de atropelamento só veio a falecer já no Hospital de Santo António, no Porto, depois de ter sido assistida por uma equipa do INEM no local.

9. A referida peça é acompanhada de cinco imagens fotográficas. Três imagens retratam directamente o acidente e as restantes duas (do tipo passe) retratam as duas vítimas.

10. Entre as imagens fotográficas que representam o acidente, encontram-se:

a) Uma imagem (15cm x 10cm) que representa os técnicos do INEM a prestar assistência à vítima de atropelamento, sendo que o corpo da vítima está encoberto pelos respectivos técnicos.

b) Uma imagem (5cm x 6cm) da vítima de atropelamento, deitada no chão, aparentemente ainda sem ter recebido assistência médica, apesar de junto do corpo se encontrar agachado um homem.

c) Uma imagem (5cm x 3cm) do estado do autocarro, em que se vislumbra o vidro frontal partido.

11. As três imagens do acidente partilham a mesma legenda: “**António Jorge** atravessava a passadeira da Rua de Campo Alegre quando foi atropelado por autocarro. De acordo com fonte da PSP, a vítima foi projectada cerca de 15 metros [negrito original]”.

12. Como *supra* referido, foram ainda exibidos retratos das duas vítimas. A imagem da vítima mortal encontra-se legendada com o nome completo da vítima, idade e profissão. No caso da imagem da vítima por ferimento ligeiro, esta é complementada por uma caixa de texto onde constam o seu nome e idade, e as suas declarações sobre o acidente.

### III. Posição do denunciado

13. Notificado a pronunciar-se, o Jornal de Notícias defende a fotografia que documenta militares de nacionalidade afegã a observar parte de um corpo “é meramente ilustrativa da realidade. Da realidade de um confronto armado. É esta realidade que é brutal.” Diz ainda que a fotografia, ao contrário do alegado pela queixosa, não se encontra em primeiro plano. “Em boa verdade a fotografia não tem nenhum primeiro plano. Trata-se de uma fotografia de plano geral e abrangente.”

14. No que respeita à fotografia que retrata um acidente rodoviário com atropelamento em plena luz do dia, o jornal defende que, “apesar de mostrar a vítima deitada, na posição em que esta se encontra, e pelo ângulo e distância que a fotografia foi tirada, não é possível vislumbrar quaisquer sinais (sangue, ossos fracturados, outros) que mostrem em que estado físico ficou a mesma e, portanto, que sejam susceptíveis de chocar por si só o leitor.”

15. O Jornal de Notícias argumenta que, “no primeiro caso, por nos encontrarmos num cenário de guerra, e no segundo caso, de um brutal acidente mortal, era dever do jornal documentar e, no caso, ilustrar a realidade das ocorrências. (...) Isto é informar.” Argumenta ainda que, de outra forma, não haveria lugar para a chamada reportagem de guerra. Defende que “as fotografias não suscitam repulsa, não sobressaindo da publicação das mesmas qualquer desrespeito (que não houve) pelas pessoas em causa”, não envolvendo “qualquer tipo de ofensa à dignidade da pessoa humana.”

**16.** No que toca ao direito à imagem, o denunciado defende que, por força do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, é consentida a publicação daquelas fotografias, “mormente considerando que a reprodução da imagem está enquadrada na divulgação de facto de grande interesse público ocorrido em lugar público e fora de qualquer enquadramento de reserva de intimidade, não mostrando quaisquer gestos ou factos que, em absoluto, devessem estar subtraídos ao conhecimento de outrem, como seriam gestos relativos à sua vida familiar ou íntima.”

#### **IV. Análise e fundamentação**

**17.** A análise da presente participação remete para a avaliação do carácter chocante da imagem, do respeito pelos direitos de personalidade das vítimas retratadas nas fotografias publicadas, do respeito pela dor de familiares e amigos, cabendo ainda averiguar se ocorreu uma exploração sensacionalista dos acontecimentos noticiados.

**18.** Estabelece o artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista que os jornalistas devem “[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física”.

**19.** Tal dever deontológico reflecte os princípios expressos nos pontos 7 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, segundo os quais “[o] jornalista deve [...] proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”, devendo “[...] respeitar a privacidade dos cidadãos, excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.” Ainda de acordo com o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, “[o] jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.”

**20.** É doutrina da ERC, como consubstanciado na Deliberação 6/DF-I/2007, que “a exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade que os mortos não perdem (Cfr. artigo 71.º do Código Civil), os direitos dos seus familiares e os do público em geral, designadamente o mais vulnerável. Com efeito, só devem ser expostas imagens de mortos quando tal

constitua um facto de interesse público e de interesse jornalístico e seja um elemento estruturante da informação, essencial à matéria noticiosa.” Assim, os órgãos de comunicação social devem abster-se da divulgação de imagens de mortos que revistam sensacionalismo, morbidez ou crueldade, e que sejam gratuitas e desnecessárias à matéria noticiosa. Aliás, esta posição tinha sido já sufragada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, na Directiva n.º 2/2002, sobre a exposição de mortos nos órgãos de comunicação social, publicada na 2ª série do Diário da República do dia 20 de Julho de 2002.

**21.** Em suma, apenas em situações muito específicas se justifica a exibição de imagens de uma pessoa morta ou do momento que antecede a morte.

**22.** Face a este enquadramento genérico, e vastamente explicitado em anteriores Deliberações da ERC, passa-se a analisar as peças jornalísticas criticadas pela queixosa.

**a) Edição de 14 de Setembro**

**23.** Na edição de 14 de Setembro de 2011, o Jornal de Notícias publicou uma imagem de parte de um cadáver, mais precisamente, uma perna mutilada. A imagem possui, de facto, uma forte carga emocional. Pela sua inerente morbidez, a fotografia é susceptível de choque.

**24.** Atente-se, porém, que a peça foca-se num cenário de guerra, reportando que o ataque talibã não vitimou quaisquer tropas portuguesas. A imagem exibida não comporta, assim, familiaridade para os leitores, uma vez que representa uma realidade distante, que não pertence ao quotidiano da generalidade dos leitores.

**25.** A exibição daquele membro de um cadáver, que é apenas identificado como “talibã”, não comporta uma violação da imagem ou da privacidade da vítima – que, no caso, não é identificada, nem identificável, –, nem se afigura susceptível de agravar a dor de outrem – entenda-se, a dor de um leitor do Jornal de Notícias.

**26.** Considera-se que a imagem surge como elemento estruturante da notícia, possuindo valor jornalístico, na medida em que contribui, enquanto complemento gráfico, para a percepção da realidade da guerra no Afeganistão.

**27.** Entende-se, assim, que a sua exibição não configura um desrespeito de quaisquer normas ético-legais que norteiam a prática jornalística.

**b) Edição de 23 de Setembro**

**28.** A notícia “Autocarro da STCP mata porteiro na passadeira” exhibe um retrato fotográfico da vítima nos momentos imediatamente após o acidente, no local do mesmo. É igualmente exibida uma imagem fotográfica do rosto da vítima, em *close up*, com indicação do nome, idade e profissão.

**29.** Ao contrário da imagem de uma vítima do conflito no Afeganistão, publicada na edição de 14 de Setembro, a exibição da imagem de um cidadão português vítima de atropelamento, no Porto, representa uma realidade próxima dos leitores, susceptível de criar um impacto emocional, designadamente perante os seus familiares e amigos.

**30.** A vítima é representada em condições de inferioridade física, não tendo ocorrido qualquer mecanismo de protecção de identidade. Pelo contrário, a mesma é identificada através de fotografia do rosto, nome completo, idade e profissão.

**31.** Contrariamente ao pressuposto pelo denunciado, não está apenas em causa a imagem da vítima, mas antes, e sobretudo, a sua privacidade. Conforme referido na Deliberação 16/CONT-TV/2011, de 8 de Junho, “o momento da morte constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano, fazendo parte da sua intimidade mais funda.”

**32.** Entende-se que, no caso em análise, a vítima – e o seu sofrimento - foram retratadas sem o decoro apropriado e sem o respeito pela reserva que deve estar associada aos momentos seguintes a um acidente grave, momentos esses que, no caso, antecederam a morte do retratado. Aliás, o artigo 79.º do Código Civil, respeitante ao direito à imagem – e chamado à colação pelo denunciado –, estabelece precisamente que o retrato, mesmo que enquadrado em local público ou de facto de interesse público, não pode ser exposto “se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou **simples decoro da pessoa retratada**” (cfr. n.º 3 do referido preceito). Lembra-se ainda o já citado artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista, que estabelece que os jornalistas devem “[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física”.

**33.** A exibição de imagens identificadoras da vítima de um atropelamento é sintomática da valorização da componente sensacional no tratamento noticioso do acidente, através da exploração da dor. A imagem do corpo da vítima deitado no asfalto não constitui um elemento estruturante da informação, não acrescentando valor jornalístico à peça, antes imprimindo uma carga sensacionalista ao acontecimento relatado. Ora, tais práticas denotam no plano editorial uma valorização evidente da componente mais sensacional e emotiva dos acontecimentos retratados, explorando a vulnerabilidade física do sinistrado.

**34.** O Conselho Regulador não pode ainda deixar de atender ao facto de, em duas Deliberações aprovadas num passado recente, ter considerado que o Jornal de Notícias ultrapassou os limites à liberdade de imprensa, por ter exibido desnecessariamente o retrato de vítimas de acidentes ou catástrofes (cfr. Deliberações 30/CONT-I/2010, de 4 de Novembro, e 18/CONT-I/2010, de 15 de Julho).

**35.** Tudo visto, entende-se que a publicação da imagem de uma vítima de um acidente rodoviário, na edição do Jornal de Notícias de 23 de Setembro, é susceptível de violar a intimidade da vítima, de agravar a dor de familiares e de outras pessoas próximas, colidindo, deste modo, com a observância dos princípios éticos e deontológicos que regulam a actividade jornalística.

## **V. Deliberação**

*Tendo analisado* uma participação submetida por Carla Rodrigues Veiros contra o Jornal de Notícias, por alegada publicação de imagens susceptíveis de violar a dignidade humana e os princípios éticos que regem o jornalismo;

*Considerando* que a exibição da imagem de um cidadão português vítima de atropelamento, retratado em condições de inferioridade física e sem terem sido contemplados quaisquer mecanismos de protecção da identidade, resulta em prejuízo para o decoro da pessoa retratada e contribui para o agudizar da dor dos seus familiares e de outras pessoas próximas;



*Entendendo* que a exibição de imagens identificadoras da vítima de um atropelamento é sintomática da valorização da componente sensacional no tratamento noticioso do acidente, através da exploração da dor;

*Verificando* que o Jornal de Notícias é reincidente na exibição desnecessária do retrato de vítimas de acidentes ou catástrofes,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera instar o Jornal de Notícias a observar os princípios ético-legais que regem a prática do jornalismo, abstendo-se, nomeadamente, de exibir imagens de pessoas em situação de inferioridade física, que violem a protecção da imagem e intimidade das vítimas e que se afigurem, deste modo, susceptíveis de agravar a dor de familiares e amigos.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é devido o pagamento de encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 29 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Brízida Castro (com declaração de voto)

Rui Gomes